



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130332 - SP (2024/0089484-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
AGRAVADO : SANDRA PANNO
ADVOGADO : TARCILA DEL REY CAMPANELLA - SP287261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE MENSALIDADES POSTERIORES À INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO INSTITUTO DA SURRECTIO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer, fundada no indevido cancelamento do plano de saúde.
2. O recebimento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, inclusive a do mês subsequente ao cancelamento unilateral do plano de saúde, implica violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto da *surrectio*. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2130332 - SP (2024/0089484-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835
GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238
AGRAVADO : SANDRA PANNO
ADVOGADO : TARCILA DEL REY CAMPANELLA - SP287261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECEBIMENTO DE MENSALIDADES POSTERIORES À INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO INSTITUTO DA SURRECTIO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer, fundada no indevido cancelamento do plano de saúde.
2. O recebimento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, inclusive a do mês subsequente ao cancelamento unilateral do plano de saúde, implica violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto da *surrectio*. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., contra decisão unipessoal que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto pela agravada.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SANDRA PANNO, em face da agravante, fundada no indevido cancelamento do plano de saúde, ocorrido em razão do não pagamento da mensalidade do mês de junho de 2022, mesmo com o pagamento das mensalidades anteriores e posteriores.

Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar a imediata reativação do plano de saúde da agravada e a continuidade da emissão dos boletos na forma disposta no contrato, excluído o período pelo qual a agravante deixou a agravada excluída do plano de saúde e sem cobertura.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Apelação cível. Plano de saúde individual cancelado por inadimplência. Ação movida por beneficiário, pretendendo reativação do contrato. Sentença de procedência. Inadimplemento é causa de rescisão, conforme autoriza a Lei 9656/98. Ré cumpriu todas as exigências da lei para efetivação do cancelamento. A lei não exige que a correspondência seja recebida pelo próprio consumidor, sendo suficiente o encaminhamento para endereço correto. Documentos juntados aos autos comprovam inadimplência à época do cancelamento do contrato. Teoria do adimplemento substancial não prevalece no caso concreto, visto que confrontaria a boa-fé objetiva. Ao usuário cabe pagar as mensalidades, ao plano de saúde cabe prestar o serviço. A ré não está obrigada a prestar o serviço graciosamente. Sucumbência integral da autora. Honorários fixados em 20% do valor da causa. Apelação provida. (e-STJ, fl. 185) (grifo nosso).

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, em razão da incidência da Súmula 568/STJ, para determinar a imediata reativação do plano de saúde da agravada e a continuidade da emissão dos boletos na forma disposta no contrato, excluído o período pelo qual a agravante deixou a agravada afastada do plano de saúde e sem cobertura.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso, a agravante argumenta que a Súmula 568/STJ seria inaplicável e não haveria violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto da *surrectio*, visto que teria atendido as exigências legais relativas à notificação da agravada para purgar a mora da mensalidade em aberto, e não haveria comportamento contrário à boa-fé ao receber as mensalidades posteriores à notificação.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento,

em razão da incidência da Súmula 568/STJ, para determinar a imediata reativação do plano de saúde da agravada e a continuidade da emissão dos boletos na forma disposta no contrato, excluído o período pelo qual a agravante deixou a agravada afastada do plano de saúde e sem cobertura.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 274/278):

- Da Súmula 568/STJ

A Corte de origem, ao dar provimento à apelação interposta pela recorrida, de forma a julgar improcedente o pedido, decidiu que:

Atendendo aos princípios da preservação e função social do contrato, a lei impõe diversas limitações às operadoras, que só podem encerrar a [sic] o plano de saúde, quando houver inadimplemento do usuário e, ainda assim, mediante notificação para purga da mora:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

Atendidas às premissas da lei, o inadimplemento é causa legítima para rescisão do contrato, por iniciativa da operadora.

Ainda que se trate de única mensalidade vencida, a ré não está obrigada, pela lei, a reverter o cancelamento do plano. A lei não estabelece mais essa condição para que a operadora possa exercer o direito de encerrar a relação contratual. Nisso não há qualquer desvantagem exagerada ao consumidor.

Veja-se, antes de encerrar o contrato, a operadora deve aguardar 60 dias de inadimplemento e, ainda assim, enviar prévia notificação. Ou seja, o consumidor já tem proteção legal suficiente para evitar o encerramento abrupto da relação contratual.

No caso, a operadora atendeu a todas as exigências legais.

Fez até mais do que a lei exige, pois enviou duas notificações para purga da mora (fls. 121/124).

A lei não exige que a correspondência seja recebida pelo próprio consumidor/contratante, sendo suficiente o encaminhamento para endereço correto.

Afinal, se o próprio consumidor informa o endereço para recebimento de correspondências, a presunção é de que ali estejam pessoas aptas ao recebimento.

(...)

No caso dos autos não prevalece a teoria do adimplemento substancial, visto que incompatível com o princípio da boa-fé objetiva.

Trata-se de relação contratual de direito privado, com atribuição de obrigações recíprocas a cada parte. Ao usuário cabe pagar as mensalidades, ao plano de saúde cabe prestar o serviço. A ré não está obrigada a prestar o serviço graciosamente.

Afinal, "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro" (Art. 476,

CC).

Ademais, o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Incompatível com ele é o comportamento da parte autora, que aguardou a cessação dos serviços sem qualquer tentativa anterior de solução do problema.

Em suma, os contratantes deveriam buscar o melhor cumprimento das cláusulas a que se comprometeram. (e-STJ, fls. 186/187) (grifo nosso)

Ademais urge frisar que, na sentença, consta expressamente que "(...) há de se reconhecer a boa-fé da autora consumidora que pagou as parcelas anteriores e todas as demais posteriores a junho de 2022, conforme documentos de fls. 27/38." (e-STJ, fl. 151).

Segundo a jurisprudência do STJ, "O recebimento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, inclusive a do mês subsequente ao cancelamento unilateral do plano de saúde, implica violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto da surrectio" (REsp n. 1.887.705/SP, Terceira Turma, DJe de 30/11/2021)."

No mesmo sentido, conferir:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA CIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. PAGAMENTO POSTERIOR. BOA-FÉ CONTRATUAL. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem entendeu que seria inválida a rescisão contratual, pois não teria sido demonstrada a notificação prévia da parte beneficiária quanto a seu inadimplemento e porque a operadora do plano aceitou o pagamento da prestação subsequente, devendo ser mantido o contrato em observância ao princípio da boa-fé.

3. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem e acolher os argumentos do ora agravante, a fim de entender pela inexistência de violação do princípio da boa-fé contratual, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. Ademais, parte ora agravante, no recurso especial, não controverteu a motivação do acórdão do TJPB relativa ao princípio da boa-fé. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF, aplicada por analogia.

5. "O recebimento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, inclusive a do mês subsequente ao cancelamento unilateral do plano de saúde, implica violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto da surrectio" (REsp n. 1.887.705/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe de 30/11/2021).

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.990.352/PA, Quarta Turma, DJe de 31/8/2022.) (grifo nosso)

Dessa forma, o acórdão recorrido ao determinar o cancelamento do plano de saúde da recorrente em razão do inadimplemento de única parcela, restando incontroverso nos autos o pagamento das parcelas anteriores e subsequentes ao mês não quitado, manteve dissonância com o entendimento do STJ.

Logo, nos termos da Súmula 568/STJ, o acórdão merece reforma quanto ao ponto, restando prejudicada a análise da ausência de notificação pessoal da recorrente/beneficiária para a comunicação sobre o cancelamento do plano de

saúde.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que a recorrida promova a imediata reativação do plano de saúde da recorrente e continue emitindo boletos nos termos dispostos no contrato, devendo ser excluído o período pelo qual a recorrida deixou a recorrente afastada do plano de saúde e sem cobertura.

1. Da Súmula 568/STJ

Não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP, ao determinar o cancelamento do plano de saúde da agravada em razão do inadimplemento de única parcela (e-STJ, fls. 186/187), restando incontroverso nos autos o pagamento das parcelas anteriores e subsequentes ao mês não quitado, divergiu do entendimento adotado por esta Corte Superior, segundo o qual “o recebimento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, inclusive a do mês subsequente ao cancelamento unilateral do plano de saúde, implica violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto da **surrectio**” (REsp n. 1.887.705/SP, 3ª Turma, DJe de 30/11/2021).”

Também sentido: AgInt no REsp n. 1.990.352/PA, 4ª Turma, DJe de 31/8/2022.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.130.332 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0089484-6

Número de Origem:
11357412020228260100

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA PANNO

ADVOGADO : TARCILA DEL REY CAMPANELLA - SP287261

RECORRIDO : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835

GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO AGUIRRE MENIN - SP101835

GABRIEL FERREIRA DA SILVA - SP407238

AGRAVADO : SANDRA PANNO

ADVOGADO : TARCILA DEL REY CAMPANELLA - SP287261

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024